



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº

402/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 925/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa com o número 583/2021 e que considera de utilidade pública a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Nordeste – ADRA NORDESTE.

Este Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A propositura legislativa pretende que seja declarada a utilidade pública da Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Nordeste – ADRA NORDESTE.

Apesar de não haver vício de iniciativa, sendo respeitado o art. 86 da nossa Constituição Estadual, a presente propositura não preenche o primeiro requisito dentre os previstos na Lei Estadual de nº 5.355/1992 (alterada pela Lei nº 7.052/2009), qual seja, a entidade não é constituída no Estado de Alagoas, mas sim, no Estado de Pernambuco, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ e Estatuto, anexos ao PL.

Ora, a Lei Estadual de nº 5.355/1992 prescreve que:

“Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública das entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Assembleia Legislativa, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – que seja constituída no Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

- II – que tenha personalidade jurídica;
 - III – que seus cargos de Diretores não sejam remunerados;
 - IV – que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;
 - V – que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação. (Redação acrescentada pela Lei nº 7.052, de 09.06.2009).
- Parágrafo único.** A falta de atendimento à qualquer dos requisitos enumerados neste artigo, importará em arquivamento do pedido.”

Os documentos anexos à presente proposição comprovam que a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais do Nordeste – ADRA NORDESTE foi constituída no Estado de Pernambuco, sendo que atualmente, conforme declaração do Ministro Humberto Martins do STJ datada de 20 de abril do corrente ano, também em anexo, está funcionando regularmente nesta capital do Estado de Alagoas, sem especificação de há quanto tempo. Constando, no Estatuto datado de 28 de novembro de 2017, contudo, que haveria uma divisão geográfica da jurisdição da ADRA NORDESTE, sendo um de seus estabelecimentos instalados em Maceió/AL – ADRA ALAGOAS (art. 7º do Estatuto).

Observa-se, portanto, que não há cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e V, do art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, visto que não se trata de entidade constituída no Estado, bem como não comprova o efetivo e contínuo funcionamento nos últimos doze meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação de utilidade pública.

Sendo assim, resta prejudicada a tramitação desta propositura, em decorrência do não preenchimento de requisito legal, devendo ser arquivado o pedido conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992.

CONCLUSÃO

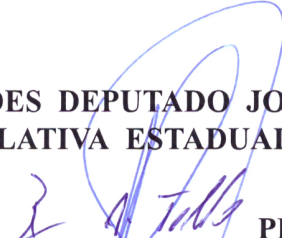


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

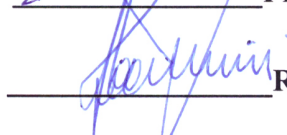
Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o Projeto de Lei 583/2021 deve ser rejeitado e arquivado por não cumprimento de pressuposto legal.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 24 de Maio de
2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)

